



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 07 OUT 2026 /20	
1º Secretário	

Cuiabá, 6 de agosto de 2026.

OFÍCIO/GG/ 139 /2026-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2026**, que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre transação tributária**”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 139, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2026**, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre transação tributária”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, por meio da Informação nº 089/2026-UPTE/SARP/SEFAZ, opinou pelo veto total ao projeto de lei complementar, de acordo com os fundamentos a seguir transcritos, os quais acompanho integralmente:

“(…)

34. Diante da análise realizada, verifica-se que parte das alterações propostas possui caráter predominantemente procedimental, voltado à forma de regulamentação e operacionalização da Lei Complementar nº 802/2024. Contudo, sob o ponto de vista jurídico, essas alterações implicam flagrante invasão às competências do Chefe do Poder Executivo, em lesão a comando constitucional.

35. No que se refere às alterações relacionadas aos créditos de ICMS, especialmente à revogação do § 3º do artigo 6º e à modificação do inciso IV do artigo 8º, observa-se que sua implementação encontra limites nas normas constitucionais e na legislação nacional que disciplinam a concessão de benefícios fiscais relativos a esse tributo.

(…).

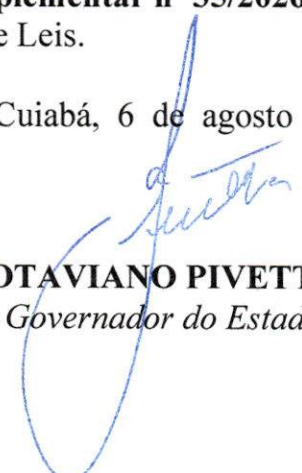
37. Diante do exposto, recomenda-se a devolução do processo ao Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda com **manifestação favorável ao veto ao PLC Nº 35/2026**, pelos fundamentos apresentados neste parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 35/2026**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 6 de agosto de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre transação tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...) ”

§ 2º A transação celebrada nos termos desta Lei Complementar, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, será divulgada em meio eletrônico, conforme disposto em ato do Procurador-Geral do Estado.

(...)”.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

(...) ”

IV - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios estaduais próprios ou de terceiros, cartas de crédito, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto em ato do Procurador-Geral do Estado.

(...)”.

Art. 4º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O Procurador-Geral do Estado regulamentará esta Lei Complementar, caso necessário, especialmente quanto:

I - aos procedimentos necessários à realização da transação;

II - à possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - às situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - ao formato e aos requisitos da proposta de transação e aos documentos que deverão ser apresentados;

V - aos critérios para aferição do grau de recuperabilidade da dívida;

VI - aos parâmetros para aceitação da transação individual;

VII - à forma e ao conteúdo pertinente à impugnação indicada no art. 9º, § 1º, desta Lei.

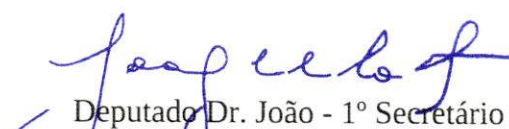
Parágrafo único O rol contido neste artigo não é taxativo, podendo o ato do Procurador-Geral do Estado dispor sobre outros aspectos da legislação, para fins de esclarecimento, operacionalização e melhor compreensão do texto e das finalidades desta Lei Complementar.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de julho de 2026.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputado Dr. João - 1º Secretário